



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15469.000668/2007-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.851 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente REGINA TERESA DE MOURA BRITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Deve ser considerada, quando devidamente comprovada, a contribuição à Previdência Oficial vinculada aos rendimentos omitidos objeto de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para que seja recalculado o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) devido no ano-calendário de 2004, deduzindo-se da sua base de cálculo as contribuições à Previdência Oficial, no montante de R\$ 4.069,37, vinculadas aos rendimentos omitidos e informadas no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2005/607450196994065 - com fulcro em omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 06/11/2009 (e-fl. 29), a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 26/11/2009, alegando comprovação da contribuição à Previdência Oficial no ano-calendário 2004.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

O objeto desta lide teve origem no lançamento de crédito tributário em virtude de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Quando da impugnação, a impugnante, agora Recorrente, reclamou que as contribuições à Previdência Oficial correspondentes aos rendimentos omitidos, no valor de R\$ 1.737,37, não foram considerados pela autoridade lançadora.

Face a esse argumento, a DRJ assim se pronunciou em seu relatório:

[...]

2. No procedimento fiscal de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2005, fundamentada nos arts. 788; 835 a 839; 841; 844; 871 e 992 do Decreto 3000, de 26/03/ 1999, foram tomados para o cálculo do Imposto devido os rendimentos declarados e os rendimentos omissos de R\$ 19.025,62, recebidos das fontes pagadoras, Associação Beneficente Santa Maria; e Associação Educacional São Paulo Apóstolo- ASSESPA ~ CNPJS 30.717.813/0001-68; e 34.150.771/0001-87 respectivamente; o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF declarado; e as deduções também declaradas.

3. A Impugnante, em síntese, sem anexar à defesa qualquer comprovante de rendimentos para corroborar seus argumentos, reclama o fato de no Acerto de Declaração 2005 não ter sido considerada a parcela da Contribuição à Previdência Oficial correspondente ao rendimento omitido.

[...]

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente limita-se a afirmar que trouxe os documentos necessários a comprovar os valores deduzidos a título de Previdência Oficial, consubstanciados nos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda - ano-calendário 2004 (e-fls. 37/38), que informam contribuição à Previdência Oficial no valor total de R\$ 4.069,37, relacionados às fontes pagadoras Associação Beneficente Santa Maria (R\$ 1.164,63) e Associação Educacional São Paulo Apóstolo (R\$ 2.904,74).

Os rendimentos informados pelas fontes pagadoras Associação Beneficente Santa Maria (R\$ 12.374,96) e Associação Educacional São Paulo Apóstolo (R\$ 6.650,66) nos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda - ano-calendário 2004 (e-fls. 37/38), acima referidos, coincidem exatamente com os rendimentos omitidos registrados nas DIRF/Ano-calendário 2004 (e-fls. 22/23) que deram azo à autuação em apreço, bem assim os valores a título de contribuição à Previdência Oficial são compatíveis com os valores totalizados na coluna **Deduções** das retrocitadas DIRF.

Todavia, ao considerar os rendimentos omitidos na apuração do imposto devido no ano-calendário 2004, a autoridade lançadora não os cotejou com a respectiva contribuição à Previdência Oficial àqueles vinculados, vez que manteve o valor total das deduções informadas na declaração de ajuste anual (R\$ 9.835,00), em cuja composição encontra-se a contribuição à Previdência Oficial no valor de R\$ 1.698,46 vinculada aos rendimentos recebidos pela Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação declarados pela Recorrente no valor de R\$ 35.933,13.

É dizer: a autoridade lançadora adicionou os rendimentos omitidos para fins de apuração do imposto devido, mas não trouxe as respectivas contribuições à Previdência Oficial.

De se observar que a Recorrente não se insurge contra a omissão de rendimentos, mas apenas pretende que sejam considerados, na apuração do imposto devido no ano-calendário 2004, os valores das contribuições à Previdência Oficial vinculados aos rendimentos omitidos apurados pela autoridade lançadora.

No meu entendimento, nada mais justo, pois, da mesma forma que se deve considerar o IRRF vinculado a rendimentos omitidos pelo contribuinte (na espécie não houve retenção), também é mister que se considere a respectiva contribuição à Previdência Oficial.

Nessa perspectiva, merece reparo a decisão recorrida, devendo-se proceder ao recálculo do imposto devido no ano-calendário 2004 deduzindo-se da base de cálculo do IRPF as contribuições à Previdência Oficial no total de R\$ 4.069,37, vinculadas aos rendimentos omitidos.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para que seja recalculado o imposto devido no ano-calendário 2004 deduzindo-se da base de cálculo do IRPF as contribuições à Previdência Oficial no total de R\$ 4.069,37, vinculadas aos rendimentos omitidos.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima